



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_/2022**

Vereador: Antônio Carlos Helvécio

**DISPÕE SOBRE A GRATUIDADE DO  
PAGAMENTO DA TARIFA NOS  
TRANSPORTES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DE ITAPEMIRIM AOS  
CANDIDATOS INSCRITOS NO  
EXAME NACIONAL DO ENSINO  
MÉDIO (ENEM), NA FORMA QUE  
ESPECIFICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU, e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a conceder a isenção de tarifa no serviço de transportes públicos municipais de passageiros, para os candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nas seguintes circunstâncias:

I - A isenção da tarifa aos candidatos se dará somente nos dias da realização das provas presenciais.

II - A utilização do benefício concedido terá caráter pessoal e intransferível.

III - O benefício vigorará das 9h até às 12h e das 17h até às 20h, nos dias de aplicação do exame nacional do ensino médio – ENEM.

**Art. 2º.** A isenção será concedida mediante a adoção de critérios e procedimentos aprovados pelas secretarias competentes.

**Art. 3º.** Para requerer o benefício desta Lei, o interessado deverá apresentar, cumulativamente, os seguintes documentos:





I – Comprovante de inscrição no ENEM, em que constem o nome do inscrito, bem como as informações do dia e do local e horário de aplicação das provas;

II – Documento oficial de identificação com foto.

§ 1º O comprovante de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), poderá ser apresentado em formato impresso ou digital.

§ 2º Será indeferida a solicitação do benefício quando não for apresentado, ao condutor do veículo, os documentos e as informações exigidas nesta lei.

§ 3º No caso de descumprimento dos requisitos pertinentes, o candidato deverá realizar o pagamento da tarifa correspondente a viagem realizada.

**Art. 4º.** Fica o Executivo municipal responsável por adotar no que lhe couber as providências necessárias ao cumprimento desta legislação.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, “João Batista Ferreira de Souza”, 18 de julho de 2022.

**Antônio Carlos Helvécio**

Vereador – Republicano

## JUSTIFICATIVA

Submeto à consideração dos nobres pares para demonstrar que o interesse deste projeto é ajudar, principalmente, aos mais carentes, dando a oportunidade de mobilidade no dia do exame, fazendo com que os jovens e adultos alcançados pela respectiva lei não percam o exame por falta de condições financeiras, uma vez que tentaremos, com a aprovação do projeto, alcançar a isenção integral do pagamento da tarifa nos transportes públicos municipais de Itapemirim, de forma a garantir o amplo acesso ao maior exame de vestibular do país.





Ainda citando a importância deste projeto de lei, que também tem como objetivo promover as políticas públicas voltadas a uma educação mais igualitária, visando diminuir a desigualdade no direito a locomoção entre os candidatos, permitindo que todos os inscritos tenham condições de chegar ao local de prova e assim concorrer a uma vaga no ensino superior. Pois, para muitos, o ato em si de se inscrever e poder fazer a prova do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) já é a concretização de um objetivo, significa um início da realização de um sonho, que no futuro poderá trazer bons frutos, melhores condições de trabalho e emprego.

Destaco também que o importante projeto de lei busca promover maior isonomia entre a concorrência, permitindo que aqueles que dependem do transporte público para se locomover não sejam eliminados ou percam a chance de concorrer a uma bolsa de estudos por falta de dinheiro para a passagem do transporte, uma vez que o exame é dividido em duas provas que ocorrem em datas distintas.

Já para o candidato, fica nítida a relevância atual do ENEM para o ingresso no ensino superior, seja público, seja privado, uma vez que o exame integra o Sistema de Seleção Unificada (SISU), programa do governo federal para a classificação de candidatos em universidades públicas. Além disso, o ENEM é utilizado para a obtenção do Fundo de Financiamento Estudantil – FIES, como substituto ou complemento do vestibular convencional de universidades privadas e como requisito para obtenção de bolsa de estudo pelo Programa Universidade Para Todos – ProUni.

Diante disso, vemos que cumpre o dever público a administração que se preocupa em garantir o acesso a educação, viabilizando o transporte de candidatos para a realização da prova do ENEM.

Em que pesem os argumentos levantados quanto ao mérito e a competência deve-se ressaltar que o presente projeto de lei não traz consigo uma exigência ao poder executivo, mas sim, a possibilidade de trabalharmos em harmonia, pois quando





determinada isenção for concedida, vai ser realizada por meio de uma lei amparando sua legalidade. Além disso, o nosso ordenamento constitucional adotou o regime da repartição constitucional de competências, por meio do qual à União são reservados os assuntos de interesse geral, aos Estados os de interesse regional, e aos Municípios os de interesse local. Neste sentido, a Carta Magna, em seu a Art. 30, I e V determina a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e organizar e prestar, diretamente ou não, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo. Bem como, o art. 23 estabelece que é de competência comum da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios proporcionar os meios de acesso à educação.

Com relação à iniciativa pelo Poder Legislativo, o STF, no julgamento do RE 878911, aprovou a tese de Repercussão Geral (Tema 917), com o seguinte entendimento: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A proposta de lei também encontra-se de acordo com os termos do art. 8º, I e II da Lei Orgânica Municipal, que replica a Constituição Federal:

Art. 8º - Compete ao Município de Itapemirim:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

E ainda, também na Lei Orgânica Municipal, temos o art. 9, V, que diz:

Art. 9º - É da competência do Município em comum com a União e o Estado:

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

Isto posto, espero contar com toda atenção do Município na execução dessa importante medida e peço aos ilustres pares o apoio a este presente projeto, que é um pleito real e legítimo dos cidadãos de Itapemirim.





Itapemirim-ES, 18 de julho de 2022.

**Antônio Carlos Helvécio**

Vereador – Republicano

